LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2002

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Emenda Constitucional Nº 39/2002 incide sobre o imóvel construído ou não, situado em logradouro já servido por iluminação pública ou que dela venha a beneficiar-se e, os critérios de lançamento e arrecadação para o exercício de 2003 e seguintes passam a ser os estabelecidos nessa lei.

Art. 2º - O imóvel caracterizado por lote vago, em construção ou já construído e não consumidor de energia elétrica, será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento, estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE -.

Parágrafo Único - O preço da Tarifa a que se refere o artigo é o estabelecido pelo DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério de Infra-Estrutura.

Art. 3º - Nos termos do Art. 1º desta Lei, a Contribuição de Iluminação Pública, será lançada e arrecadada com base no Valor de Tarifa de Iluminação Pública cobrada mensalmente pela Cemig, observados os intervalos de classes e os percentuais seguintes:

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	**a**	**30**	**0,6**
31	**a**	**50**	**1,5**
51	**a**	**100**	**3,0**
101	**a**	**200**	**6,0**
201	**a**	**300**	**9,0**
Acima de		**300**	**10,0**

Art. 4º - O produto de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Prefeitura, decorrentes da Instalação, custeio e consumo da energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feita, diretamente pela Prefeitura Municipal, ou mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido instrumento.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG recolherá, mensalmente, o produto desta Contribuição à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo com a Prefeitura Municipal, bem como fornecerá, sempre que solicitada, relatório minucioso da arrecadação da mesma.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada do comprovante da arrecadação total da Contribuição de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Poder Executivo Municipal providenciará a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes na fatura de fornecimento de energia para iluminação pública.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da contribuição e o valor da fatura, será destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação Pública e de extensão de redes urbanas no Município, caso assim autorize a Prefeitura e, caso contrário, será aplicado no livre mercado junto ao respectivo estabelecimento de crédito para aplicações futuras.

Art. 7º - O lançamento e a cobrança nas hipóteses previstas no Art. 2º desta Lei, serão feitos diretamente pela Prefeitura, em conjunto com os impostos predial e territorial urbano – IPTU e demais taxas, anualmente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patrocínio-MG., 28 de dezembro de 2002.

Roberto Queiroz do Nascimento
Prefeito Municipal